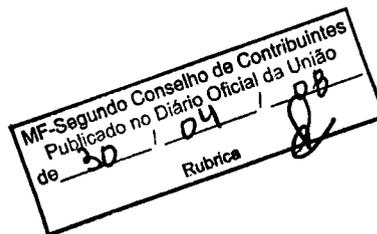




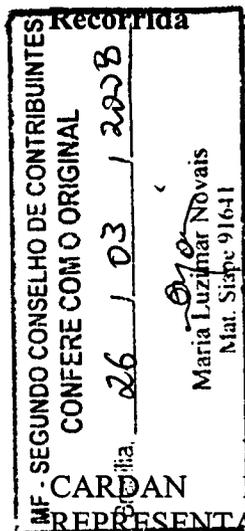
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10245.000444/2002-04
Recurso nº : 134.575
Acórdão nº : 204-02.768



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : **CARDAN IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Belém - PA**



PIS. VENDA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RETENÇÃO. NÃO CONTESTAÇÃO DA QUESTÃO NA IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. PRECLUSÃO. IMPEDIMENTO DE CONHECER A MATÉRIA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. Não é possível conhecer recurso voluntário que levanta matéria não impugnada e não discutida pela decisão recorrida, operando-se a preclusão quanto ao assunto.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CARDAN IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preclusão.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Airton Adelar Hack
Airton Adelar Hack
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10245.000444/2002-04
Recurso nº : 134.575
Acórdão nº : 204-02.768

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 03 / 2008.
Maria Luzimar Novais
Mat. Siap nº 91641

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : **CARDAN IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, em que foi efetuado lançamento de ofício de PIS em decorrência de diferenças encontradas entre os valores declarados em DCTF e a escrituração contábil da empresa referente ao ICMS.

Contra o auto de infração apresentou impugnação, alegando que é empresa participante de licitações, "...efetuando venda de mercadorias para entrega futura, de acordo com o interesse e conveniência da Administração Pública..." (fls. 115/116). Por tal sistemática, alegou que a nota fiscal de venda do produto era emitida em momento anterior ao da entrega da mercadoria comprada, o que acontecia de acordo com o pedido da Administração Pública. De acordo com a impugnação, a incidência do tributo se deu sobre o valor das notas emitidas quando da efetiva contratação da compra e venda. Posteriormente, para remessa das mercadorias adquiridas, foram emitidas notas fiscais apenas para o envio das mesmas. De acordo com sua impugnação, o lançamento teria considerado estas notas de envio da mercadoria, sem considerar que o tributo devido na operação já havia sido lançado em momento anterior.

A DRJ inicialmente baixou em diligência o processo a fim de instruí-lo. A Recorrente juntou todas as notas fiscais emitidas no ano de 2001.

A DRJ então julgou a impugnação procedente, reconhecendo que as notas fiscais que motivaram o lançamento tratavam-se, de fato, de notas de simples remessa e transferência. Identificou quais notas encontravam-se em tal situação e procedeu à sua exclusão do lançamento realizado. Mesmo com a exclusão efetuada, remanesceu saldo devedor de tributos.

A Recorrente então apresenta recurso voluntário, alegando que o saldo remanescente também é indevido por se tratar de tributo incidente sobre operações com órgãos da Administração Pública, e que, por isso, já teriam sido retido por tais entes, conforme determina o art. 64 da lei 9.430/96. Alega que o referido tributo é indevido, indicando rol de notas fiscais que revelariam tal situação e que deveriam ser excluídas da base de cálculo do tributo (fls. 412/414).

No mesmo rol, inclui as notas nº 2925, 2865 e 2622, que não teriam sido excluídas pela DRJ, mesmo se tratando de notas de simples remessa, devolução para conserto e transferência. Afirma que tais notas deveriam ser excluídas do lançamento.

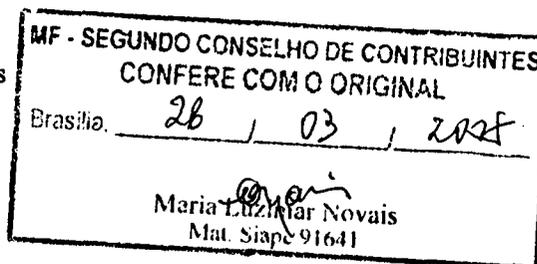
O recurso é tempestivo, tendo sido enviado para este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10245.000444/2002-04
Recurso nº : 134.575
Acórdão nº : 204-02.768



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK

Inicialmente, cumpre verificar a alegação de não exclusão de todas as notas da base de cálculo, de acordo com a decisão da DRJ. Alega a Recorrente que as notas nºs 2925 e 2865 de dezembro de 2002 e nº 2622 de outubro de 2001 não teriam sido excluídas da base de cálculo.

Verificando a decisão da DRJ, nota-se na fl. 394 a menção expressa às três notas acima referidas, indicando sua exclusão da base de cálculo. A Recorrente não demonstra a não exclusão, de sorte que o julgamento da DRJ e o valor lá encontrado deve ser tomado como certo.

Quanto ao mérito do recurso, entendo que esbarra em preliminar formal que impede o seu conhecimento.

A Recorrente impugnou o auto de infração com um determinado fundamento (inclusão de notas fiscais de remessa e transferência na base de cálculo do tributo). A DRJ, julgando a impugnação, deu integral provimento à ela, reconhecendo que, de fato, haviam sido incluídos valores na base de cálculo.

Ocorre que, quanto ao saldo devedor que restou mesmo após o provimento da impugnação ofertada, a parte Recorrente apresentou recurso voluntário com fundamento diverso, não apresentado na impugnação (notas fiscais com retenção por venda à Administração Pública).

De acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 “*art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*”.

Ora, se o assunto do recurso voluntário não foi levantado na impugnação, incide o art. 17 acima referido, operando-se sobre tal questão preclusão, reconhecendo-se que a mesma não foi contestada.

Inviável, no recurso voluntário, levantar assunto não contestado na impugnação e não discutido na decisão recorrida. Se tal fosse admitido haveria supressão de instância administrativa, sendo conhecido pelo Conselho de Contribuintes assunto que sequer foi contestado perante à DRJ.

A preclusão do assunto do recurso voluntário, portanto, impede seu conhecimento.

Isso posto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por ter se operado a preclusão do assunto nele trazido.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

Airton Adelar Hack

AIRTON ADELAR HACK